



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

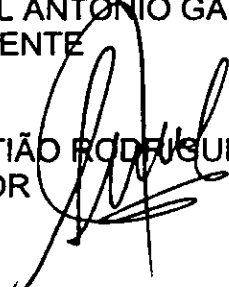
Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Recurso nº. : 137.101
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1996
Recorrente : CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO
E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Resolução nº. : 101-02.467

RESOLUÇÃO N.º 101-02.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.467

Recurso nº. : 137.101
Recorrente : CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO
E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.427.302/0001-93, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 39/42 (IRPJ), 47/49 (PIS), 54/55 (CONFINS) e 60/62 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Da análise dos autos verifica-se que em data de 26 de dezembro de 2000 restou concluído o trabalho de fiscalização, culminando com a lavratura de peça básica de fl., cujos fatos estão descritos nestes termos:

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado conforme descrito e demonstrado através dos Termos de Constatações Fiscais de números 02 e 03; partes integrantes do presente lançamento de ofício.

002 – PROVISÕES

PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal nr 02 e seus anexos.

003 – ADIÇÕES

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal nr 01 e Termos de Verificação Fiscal, específicos."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 67/121, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa está assim redigida (fls. 200/224):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996

Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.467

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional ou ilegal.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Uma vez demonstrado que as obrigações registradas em conta de passivo não pertenciam à autuada, mas a terceiros, fica afastada a presunção legal de omissão de receitas.

GLOSA DE PDD E CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Considera-se indevida a constituição de provisão para devedores duvidosos (PDD) sobre créditos que não pertenciam à empresa, mas a terceiros. Da mesma forma, os créditos de terceiros considerados incobráveis não podem afetar o resultado da interessada. Entretanto, a parcela da PDD adicionada ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme faz prova a Declaração de Imposto de Renda e documento juntado pelo autuante, deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PIS. COFINS. CSLL. A procedência em parte do lançamento de IRPJ implica em manutenção parcial das exigências reflexas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em recurso voluntário encaminhado para este Conselho, protocolizado no dia 19 de agosto de 2002, dentro do prazo legal, já que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em data de 23 de julho daquele mesmo ano, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se), para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

É O RELATÓRIO.



- Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.467

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sustentou (fls. 93/94):

"... do montante total glosado pela fiscalização autuante (...) a importância de R\$ 15.839.042,60 (...), corresponde à PDD propriamente dita e, o saldo no valor de R\$ 10.331.367,83 (...) desdobra-se em: R\$ 10.293.003,12 (...) em perda nos recebimentos de créditos e R\$ 38.194,72 (...) que decorre da reversão, no mês de janeiro de 1996, de parte da Provisão par Devedores Duvidosos.

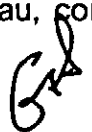
Relativamente à PDD fiscalmente questionada cumpre notar não ter o senhor fiscal se dado conta que a Supte., espontaneamente, oferecido à tributação e satisfaz o pagamento do quanto devido, do excesso de PDD calculado durante o ano de 1996. Parte por meio da adição ao lucro líquido para o efeito de apuração do lucro real e bem assim da base de cálculo da CSLL e parte através do recolhimento espontâneo dos tributos devidos.

Assim, do montante total glosado a título de PDD deve ser abatida a importância de R\$ 8.434.917,37 (...), sobre a qual foram integralmente satisfeitas as exações incidentes.

O saldo, para o adequado comprimento das normas legais então em vigor, foi revertido e oferecido à tributação juntamente com os resultados apurados em 31 de dezembro de 1997."

A autoridade julgadora monocrática, relativamente à constituição da PDD, sustenta haver a pessoa jurídica autuada adentrado o campo das argumentações, cabendo oferecer o elemento probatório, notadamente aquele relacionado com o oferecimento do excesso à tributação, como alegado.

Na fase recursória a contribuinte mantém a mesma linha de argumentação, insistindo na tese consistente no fato de haver comprovado não só o montante de R\$ 8.434.917,37, reconhecido pela autoridade julgadora de primeiro grau, como também o saldo posteriormente revertido.



- Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.467

Os presentes autos não estão em condições de receber o adequado julgamento, carecendo da necessária prestação de informações e esclarecimentos a propósito da questão relacionada com os fatos em destaque.

Na esteira dessas considerações, direciono meu voto no sentido de que seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem tome as providências:

I – intime a recorrente a, num prazo razoável, elaborar e apresentar demonstrativos que permitam identificar:

- i) a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de perdas incobráveis;
- ii) a base de cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, no oferecimento espontâneo à tributação de parte da PDD;
- iii) a efetiva reversão do valor correspondente à PDD, no ano de 1997.

II – se manifeste sobre os elementos apresentados, atestando sua conformidade com os registros contábeis mantidos pela pessoa jurídica;

III – apresente outras informações ou esclarecimentos que entenda necessários ao deslinde da controvérsia.

Brasília - DF, 15 de junho de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL